



PROCESSO N. ° 027/2. 13.0006197-6

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: GERSON DA ROSA PEREIRA

ESPÉCIE: CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JUIZ PROLATOR: ULYSSES FONSECA LOUZADA

DATA: 27 DE AGOSTO DE 2015

SENTENÇA

Vistos e analisados.

O órgão do Ministério Público provocou este Estado-Juiz com uma ação penal contra **GERSON DA ROSA PEREIRA** e Renan Severo Berleze, já devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do art. 347, parágrafo único (fraude processual), combinado com o artigo 29, *caput* (concurso de agentes), ambos do Código Penal, em decorrência do fato 2.1, narrado na peça vestibular, o qual descreve que:

“Entre os dias 27 e 29 de janeiro de 2013, em horário não apurado, por primeiro na Rua das Açucenas, n° 139, Bairro Patronato, residência e local de trabalho de Josy Maria Gaspar Enderle, depois na sede do 4° Comando Regional de Bombeiros (CRB), na Rua Coronel Niederauer, n° 890, em Santa Maria, os denunciados GERSON e RENAN, bombeiros, em comunhão de esforços e vontades, na pendência de processo administrativo, qual seja, o Inquérito policial de apurava a tragédia da boate kiss, inovaram artificialmente o estado das coisas, mais precisamente documentos, iniciado, com o fim de induzir a erro o Juiz, assim como os operadores do direito que atuavam na persecução penal. Na primeira ocasião, em razão de entrevistas concedidas à imprensa pelo Comando dos Bombeiros com estimativa de que a capacidade da boate kiss fosse em torno de 1000 (mil) pessoas, a engenheira Josy Maria Gaspar Enderly contactou com o denunciado RENAN, de quem tinha o número de telefone, e esclareceu a ele que, por ter feito o projeto técnico de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) para a Boate Kiss, em época próxima ao início do funcionamento e calculara que a capacidade seria de 691 (seiscentos e noventa e uma) pessoas; RENAN deslocou-se até a casa de Josy e, junto à filha desta, obteve via impressa daquele cálculo, bem como



de croqui retratando a planta baixa da boate; a partir de então, o Comando da Brigada Militar e dos Bombeiros, em entrevista coletiva à imprensa, retificou a informação sobre a capacidade da boate. Assim é que, na segunda data especificada, face a solicitação pelos Delegados de Polícia responsáveis pelo inquérito policial, de remessa de alvarás, de todos os documentos que compunham o histórico de funcionamento e de todos os documentos relativos às fiscalizações ou verificações, relativamente à Boate Kiss (ofício nº 125/2013 - fl. 188/IP, vol. I), os denunciados autenticaram o croqui (fl. 386/IP, vol. IV) e o cálculo populacional do estabelecimento (fl. 845/IP, vol. IV), que não estavam assinados e não constavam originalmente no PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndio) da Boate Kiss, porque nunca integraram oficialmente dito Plano, buscando assim eximirem-se (e/ou eximirem outros bombeiros) de qualquer responsabilidade, principalmente a penal, que estava sendo apurada, em relação à tragédia. Verifica-se que o cálculo populacional e o croqui retratando a planta baixa da boate tinham sido oficialmente utilizados apenas perante a Prefeitura Municipal de Santa Maria, para integrarem expediente administrativo de pedido de aprovação de projeto de reforma, feito em 30/09/2009, ainda pela firma Eccon Empreendimentos de Turismo e Hotelaria (fls. 4259 a 4301, vol. XVIII - especificamente fls. 4275 e 7276, e 4301).

Esta é a íntegra da denúncia recebida em 03/04/2013, junto ao processo principal de nº 027/2.13.0000696-7 (fl. 7.302 do principal e fl. 73 deste feito).

Regularmente citado (fl. 78), Gérson apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública do Estado, às fls. 79-108, não aceitando a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo corréu Renan.

Ausentes causas de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito principal (processo sob nº 027/2.13.0000696-7), determinando-se a cisão deste em relação a Gérson e outros três acusados - Renan respondeu separadamente de Gérson, pois aceitou a Suspensão Condicional do Processo e, por sua vez, outros dois acusados respondem em outro feito pelo delito de falso testemunho -, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal (fls. 137-194).



Antes da instrução criminal, novamente foi ofertada a Gérson a suspensão condicional do processo, a qual (novamente) não foi aceita por este. Passou-se, imediatamente, a instrução criminal, onde foram inquiridas, no total, sete testemunhas e, ao final, interrogado o réu (fls. 232, 272-293 e 347).

Encerrada a instrução, foram substituídos os debates orais por memoriais, tendo o cartório atualizado a certidão de antecedentes criminais do acusado Gérson (fls. 349-351).

Em memoriais, o Ministério Público postulou pela procedência da denúncia, com a conseqüente condenação do réu Gérson da Rosa Pereira, como incurso nas sanções do art. 347, § único, do Código Penal, c/c o art. 29, caput, do mesmo diploma legal, nos termos da peça vestibular (fls. 352/357v.).

Por sua vez, a Defesa Pública requereu a improcedência da ação penal, com a conseqüente absolvição do réu Gérson, com base no artigo 386, incisos II, III, V ou VII, do Código de Processo Penal.

Chegaram-me conclusos os autos.

Em síntese, é o relatório.

Dirijo-me à decisão.

Ausentes preliminares e questões prejudiciais, passo à análise do mérito da pretensão punitiva.

Antes disso, destaco que não se analisa a conduta do réu em



relação a sua vida pregressa no Corpo de Bombeiros e/ou sua atividade na coordenação dos trabalhos realizados após o incêndio - esta aparentemente bastante intensa -, mas sim, exclusivamente, em relação ao delito de fraude processual.

A denúncia descreve que Gérson, em comunhão de esforços e adição de vontades com Renan, ambos bombeiros, teriam incluído documentos na Pasta do Plano de Prevenção Contra Incêndio da Corporação, destinados a produzir efeito em processo penal, ainda não iniciado, com o fim de induzir em erro as investigações sobre o incêndio da Boate Kiss e, posteriormente, o Juízo.

Para tanto, Gérson teria disponibilizado à Autoridade Policial, juntamente com a cópia do PPCI da Boate Kiss, documentos que não constavam na Pasta do Corpo de Bombeiros. Esses documentos teriam sido entregues à Corporação - primeiramente a Renan e, posteriormente, entregue por este a Gérson - por Carolina Enderle, filha da engenheira Jozy a pedido desta, no domingo em que ocorreu o incidente (27/01/2013).

Perscrutei à exaustão os presentes autos e conclui que o fato narrado na Exordial Acusatória encontra-se suficientemente escorado nas provas constantes nos autos. Com efeito, a materialidade e a autoria delitiva estão amplamente comprovadas.

Explico, pois.

Partindo do exame dos depoimentos, extraio que a engenheira **Jozy Maria Gaspar Enderle, testemunha de acusação, referiu, à luz do contraditório**, que, à época do fato, estava viajando e ficou sabendo do



incêndio na Boate Kiss por intermédio de sua filha. Em razão disso, ficou acompanhando as notícias, quando assistiu a uma entrevista prestada por determinada autoridade do Corpo de Bombeiros, a qual informou um dado incorreto acerca da quantidade de pessoas que a boate comportaria. Após isso, como havia feito um trabalho para a boate, entrou em contato com sua filha e solicitou que esta fosse até seu escritório e imprimisse cópia da documentação que lá estivesse a respeito da Boate Kiss - já que em razão de sua profissão guarda todos os projetos que faz. Isso a fim de entregar as cópias a qualquer pessoa que precisasse, fosse Bombeiro, fosse Policial ou qualquer outro interessado - complementarmente, anoto que a engenheira narrou que apenas entrou em contato com Renan, para que este fosse buscar a documentação.

Elucidando melhor, a engenheira referiu que possuía um formulário de cadastro, o qual seria o único documento exigido pelo Corpo de Bombeiros, em todo Estado, mas que sua filha também encontrou o cálculo populacional e um croqui ou planta (a testemunha utilizou essas palavras como sinônimos), o que não seria exigido pelos Bombeiros. **Disse que este cálculo populacional e croqui havia feito para a Arquiteta da casa noturna, a fim de que esta apresentasse à Prefeitura.** Seguindo o depoimento, destacou a testemunha que quis entregar essa documentação para auxiliar nas investigações, ajudando a corrigir as informações equivocadas que estavam sendo veiculadas pela mídia, uma vez que, erroneamente, estaria sendo indicado que a Boate comportava um número de pessoas muito maior do que aquele constante no laudo populacional por ela confeccionado.

Assim é que Jozy telefonou para Renan, visto que tinha seu telefone, e colocou à disposição a cópia da documentação que seria impressa por sua filha. Relatou a testemunha que essa documentação não



caracterizaria um projeto, pois não tinha sua assinatura. Pediu para que a sua filha repassasse as cópias, porém sem os seus dados, com o intuito de que fosse entregue aos bombeiros apenas uma informação e não o projeto oficial. **Frisou, ainda, que naquela época não era exigida aquela documentação pelo Bombeiros.** A Acusação apresentou à Jozy, em audiência, uma série de documentos presentes nos autos, entre os quais as cópias daqueles constantes na Prefeitura (cálculo populacional e planta baixa ou croqui) e dos entregues aos Bombeiros. Aqueles e estes foram reconhecidos pela testemunha, diferenciando-se, exclusivamente, pelo fato de os segundos estarem sem sua assinatura.

Ademais, Jozy ressaltou que a planta baixa e o laudo populacional não estavam sendo exigidos em todo Estado para a obtenção do PPCI, após a implementação do Sistema SIGPI. Nesse sentido, disse que pensava que, até os anos de 2006, eram encaminhados planos, projetos de prevenção, projetos completos. Após, quando entrou em vigor o SIGPI, os leigos chamavam de projetos, mas que, na verdade, eram apenas cadastros, sendo que o trabalho dos engenheiros ficou “dispensável”, porque qualquer pessoa poderia fazer aquele cadastro. **Acrescentou que a documentação repassada não integrava o que era exigido pelo Corpo de Bombeiros e, por isso, repetindo o que anteriormente disse, foram repassados como forma de complementar e esclarecer as informações.** Relatou não saber da realidade de outras cidades quanto a exigência ou não dos projetos, visto que sua atuação era basicamente Nesta Cidade, mas que, obviamente, outras cidades poderiam exigir o projeto completo, o que não era o caso de Santa Maria (dado este que vai de encontro ao que anteriormente a testemunha referiu acerca de que a planta baixa e o laudo populacional não eram exigidos em todo o Estado). Informou que não é comum ou razoável um documento sem assinatura do engenheiro constar no PPCI. Ao final, Jozy pediu ao juízo



para manifestar sua opinião pessoal, o que foi deferido. Todavia, isso não pertine seja relatado, sobretudo porque a testemunha vem a juízo para dizer aquilo que sabe, não aquilo que acha ou pensa.

Também depôs a testemunha de defesa **Carolina Gaspar Enderle**, filha da engenheira Jozy, a qual relatou que, quando ocorreu o incêndio na Boate Kiss, sua mãe estava viajando, ocasião em que lhe telefonou pedindo que fosse até seu escritório, selecionasse uns documentos e os entregasse a qualquer pessoa que fosse buscar. Disse recordar que imprimiu um cálculo populacional e um croqui, os quais estavam no computador pessoal de sua genitora. Informou que quem buscou a documentação foi o sargento Renan, no domingo, mesma data do episódio. Relatou, ainda, que Josy lhe contou que fez um cálculo populacional a pedido da Arquiteta da casa noturna para entregar à Prefeitura Municipal, à época em que a Boate estava sendo inaugurada. Por fim, ressaltou que não havia nenhum símbolo ou logo na documentação impressa e que não recorda de sua genitora mencionar que essa documentação serviria aos Bombeiros.

A partir desses dois depoimentos concluo que, de fato, a engenheira Jozy, ao entrar em contato com Renan e colocar à disposição os documentos por ela confeccionados, por intermédio de sua filha, tinha o ânimo de prestar informações precisas sobre dados técnicos da boate. Ademais, representa que a própria testemunha tinha informação que a documentação por ela fornecida ao sargento Renan (este seguindo a ordem de Gerson), à época, não seria exigida, pelo menos em Santa Maria, pelo Corpo de Bombeiros na elaboração do PPCI.

Dando seguimento à análise, o bombeiro **Vilcemar Chaves da Rosa**, testemunha de defesa, **declarou que, em 2013, a corporação tinha uma série**



de documentos que faziam parte do Projeto de Prevenção Contra Incêndios, onde não se incluíam o cálculo populacional e o croqui do local, sendo que esses já existiam arquivados na Prefeitura. Ressaltou que qualquer ajuda ou informação, para esclarecimento, nos momentos que seguiram o fato, era bem vinda. Nesse sentido, afirmou que a engenheira Jozy entrou em contato ofertando a já mencionada documentação, a fim de auxiliá-los e que aceitaram a ajuda. Disse a testemunha que no decorrer das investigações, a Polícia Civil solicitou, inúmeras vezes, muitos documentos à corporação e, como tentaram ser o máximo diligentes, enviaram todos os documentos da pasta da Boate Kiss no Corpo de Bombeiros.

Informou que os documentos recebidos da engenheira Jozy não teriam sido colocados nesta pasta com o intuito de enganar, mas de informar, de ajudar nas investigações. Referiu que a cópia disponibilizada pela engenheira Jozy era de um documento original, onde nada foi ou poderia ser alterado. Em continuidade, aduziu que se outro engenheiro o fizesse chegaria no mesmo resultado. **Salientou que a documentação fornecida por Jozy não fazia parte do PPCI e não era exigida pelo SIGPI.** Informou, ainda, que as cópias serviram para que a Corporação analisasse melhor o local, mas que não poderia induzir alguém a erro - sem explicar, todavia, o porquê. Disse que somente Renan e outro colega foram até o escritório de Jozy. Acrescentou que sabia que, quando foram solicitados aos Bombeiros uma série de documentos, aqueles fornecidos pela engenheira Jozy foram entregues junto ao PPCI, como se dele fizessem parte, porém não soube dizer quem os colocou ali. Por fim, esclareceu que não se recordava se havia algum aviso à autoridade policial que aqueles documentos não integravam o PPCI.

Da mesma forma, prestou depoimento **Adão Duarte Prestes**, bombeiro e testemunha arrolada pela Defesa. Este, por seu turno, contou que



estava no quartel com o imputado Renan no momento em que a engenheira Jozy ligou dizendo que possuía um laudo populacional da Boate Kiss e perguntou se a corporação tinha interesse. Afirmou que Renan achou que seria relevante e então contatou o réu Gerson, seu superior hierárquico, o qual determinou que fossem obtidos os documentos. Referiu que, acompanhado por Renan, foi até o escritório de Jozy, onde sua filha, Carolina, entregou-lhes as cópias dos originais, as quais foram apresentadas para Gerson, no Farreirão (Centro Desportivo Municipal). Disse que quando foram depor na Polícia Civil, entregaram a cópia junto com o restante dos documentos que integravam o PPCI.

Ademais, salientou que essa documentação entregue em conjunto não deveria fazer parte do PPCI. Contou que visualizou os documentos e, pelo que recorda, não havia assinatura, pois era uma cópia daqueles que estavam na Prefeitura. Acredita que os documentos foram postos na pasta do PPCI para auxiliar nas investigações. Não sabe quem foi a pessoa que efetuou a cópia e entregou à Polícia Civil. Questionado, referiu que o major Gérson ficou o tempo todo auxiliando nos acontecimentos posteriores ao fato ocorrido na Boate. Não sabe dizer se foi encaminhado à autoridade policial alguma informação mencionando que aqueles documentos disponibilizados por Jozy não faziam parte do PPCI.

Na sequência, a testemunha defensiva **Velmar Soares Cattani** relatou que estava presente quando Adão e Renan avisaram Gérson sobre a ligação realizada pela engenheira referindo ter um documento que poderia ajudá-los. Algum tempo depois, o major Gérson lhe entregou uma pasta e pediu que a guardasse. Ato contínuo, colocou-a no porta-malas da viatura e continuou seu patrulhamento. Em outro momento, o capitão Sallet pediu-lhe que providenciasse uma cópia do PPCI da Boate Kiss para entregar a um



coronel, tendo, então, comunicado ao major Gérson. A par disso, o major determinou que fizesse uma cópia, para entregar ao capitão. Após, ao proceder a devolução da pasta a Gérson, este lhe pediu que a guardasse, pois seria necessário tirar novas cópias para entregar a outros órgãos.

Já na segunda feira, ainda pela manhã, Gérson determinou que fosse feita a extração de algumas cópias e, na parte da tarde, novamente, fez o mesmo pedido, tendo entregue um carimbo e estabelecendo que uma das cópias deveria ser carimbada. Após o ocorrido entrou em férias. Informou, ademais, que não sabe informar o que tinha dentro da pasta, pois não era de sua competência. Destacou que não inseriu nenhum documento a mais entre as cópias que tirou. Disse que apenas retirou os documentos de dentro da pasta, fez as cópias dos documentos e os devolveu para Gérson. Ressaltou que não alterou a ordem dos documentos.

Além dessas testemunhas, também foi ouvido em Juízo o comandante do Corpo de Bombeiros do Estado à época do fato (incêndio na Boate Kiss), **Guido Pedroso de Melo** (fls. 272-284), que teceu importantes considerações sobre as regras e legislações dos Planos de Prevenção Contra Incêndio no Estado. O comandante asseverou que o Sistema Integrado de Gestão da Prevenção de Incêndios (SIGPI) entrou em vigor para ser usado e tratado como uma ferramenta auxiliar, de uso não obrigatório, e, frise-se, nunca substitutiva ao Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) ou mesmo às legislações referentes ao tema. Aduziu, ainda, que a Portaria nº 64 não dispensaria, de plano, a presença de um croqui ou planta e um cálculo populacional firmado por engenheiro (fl. 276).

Segundo esses depoimentos, parece que, à época do fato, poderia existir algum descompasso entre a legislação pertinente à elaboração do



PPCI e a atividade efetivamente realizada pelo Corpo de Bombeiros, pelo menos em Santa Maria, já que o comandante-geral do Corpo de Bombeiros afirmou que a presença do cálculo populacional e da planta ou croqui eram indispensáveis, enquanto alguns dos bombeiros depoentes afirmaram que dentre os documentos exigidos para a elaboração do PPCI, o cálculo populacional e o croqui do local não deveriam constar no PPCI.

Por fim, ao ser interrogado, o acusado **Gérson da Rosa Pereira**, além de relatar sua atuação concernente ao planejamento logístico pós incêndio, disse em relação ao fato *sub judice* que a primeira diligência que tomou na data do ocorrido foi de manter a prova. Por essa razão custodiou o PPCI, por intermédio de Cattani, desde a manhã dos fatos. No transcorrer do dia, Renan teria lhe informado que a engenheira Jozy havia telefonado, dizendo que estavam erradas as afirmações emitidas pela imprensa, a respeito da capacidade populacional da Boate e que sabia disso, pois havia calculado a capacidade da mesma. A par dessa informação, determinou que buscassem os documentos oferecidos por Jozy. Após, colocou as impressões na Pasta do PPCI.

O réu afirmou que foi por uma mera desatenção que autenticou os documentos entregues pela engenheira e os encaminhou ao Comandante para remeter à Polícia Civil, por meio de ofício. Sobre o SIGPI, afirmou que dispensava a apresentação de documentos e que as exigências da Portaria nº 064/EMBM/99 ficaram dispensadas - o que contrapõe o afirmado pelo comandante Guido e pela resposta ao quesito "a" apresentado pela Defesa às fls. 296 e 302 (questionou ao 4º CRB se em algum momento foi afastada a vigência da Portaria nº 64 e obteve como resposta "não" - fl. 305). Perguntado, respondeu que, quando recebeu a pasta do PPCI do codenunciado Renan, conferiu os documentos que a integravam e depois disso é que recebeu



o croqui e o laudo de capacidade populacional. Disse que todas as autoridades solicitaram e receberam cópia dessa documentação. Informou, por fim, que tentou esclarecer – ainda em sede policial – que aquela documentação não fazia parte do PPCI.

De tudo isso, inarredável a condenação do réu Gérson da Rosa Pereira.

Isso porque, segundo relato do comandante do corpo de bombeiros do Rio Grande do Sul à época dos fatos, seria necessário fazer parte do PPCI o cálculo populacional, onde constasse informação, de acordo com a área do local, acerca de quantas pessoas o ambiente comportaria, e a planta ou croqui, devendo sempre tais informações existirem no plano de prevenção, atendendo ao requisitado pela Portaria n° 64, que estava em pleno vigor. Além disso, o comandante destacou, como já relatado que o SIGPI era uma ferramenta auxiliar, mas não substitutiva do PPCI. Some-se que, conforme o comandante do 4° Comando Regional de Bombeiros, em resposta aos quesitos apresentados pela Defesa (fls. 296 e 302), à fl. 305, que a Portaria em nenhum momento teria deixado de vigorar. Portanto, há o indicativo de que era obrigação dos bombeiros atuantes na região de Santa Maria conhecer tal legislação e aplicá-la adequadamente.

Nesse sentido, observo que a Legislação de Prevenção contra Incêndios vigente à época da “Tragédia da Boate Kiss” era baseada na Lei Estadual n° 10.987/1997 - que disciplinava o “Plano de Prevenção Contra Incêndio completo” (PPCI), bem como nas Portarias de n° 064/EMBM/99 e 138/BM/EMBM/02 - referentes ao “Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio” (PSPCI). A partir do ano de 2005, após experiência “piloto” em Caxias do Sul, vários Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (RS) passaram a adotar outras regras para o PPCI, como destacou a



Acusação. No final de 2007, o Comando do Corpo de Bombeiros de Santa Maria passou, então, a utilizar o *software* denominado Sistema Integrado de Gestão da Prevenção de Incêndios (SIGPI) - aquele esclarecido pelo comandante Guido em seu depoimento -, o qual teria sido elaborado com base nas regras, normas e diretrizes técnicas exigidas pela Legislação estadual, em tais procedimentos administrativos.

Face a isso, algumas Corporações de Bombeiros, em todo Estado, passaram a utilizar o SIGPI como um “repositório completo e, principalmente, atualizado de tal legislação”, ou seja, utilizaram o SIGPI como um mecanismo de substituição a vários outros documentos exigidos e, até mesmo, ao PPCI. Dessarte, a partir do exposto por Guido Pedroso Melo e reafirmando o que acima disse, à época - e até os dias atuais -, seria necessária a observância do procedimento instituído pela Portaria nº 064/EMBM/99 para elaboração do Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), razão porque, nessa lógica, estariam aquelas unidades que utilizaram o SIGPI como mecanismo de substituição do PPCI padrão à margem da lei.

Precisamente, por isso, delineou-se que o PPCI da Boate Kiss estaria em situação de desconformidade legal. Em conclusão ao relatado por Guido, teria havido uso irregular do *software* SIGPI por parte da autoridade do Corpo de Bombeiros, uma vez que, supostamente, foi dispensada de maneira indevida a apresentação, por profissional responsável, da planta e do cálculo populacional da Boate Kiss ao Plano de Prevenção contra incêndio, o que não significa que a autoridade responsável do corpo de bombeiros desconhecesse a norma que regulava (e ainda regula) a matéria.

Ocorrida a tragédia, é sabido, instalou-se um cenário de incerteza quanto à responsabilização penal por parte dos entes públicos,



alimentado pela mídia que chegou a aventar a hipótese de que alguns órgãos públicos seriam corresponsáveis pelo incêndio. Ora, nessa senda, simplesmente não é crível que justamente a cópia que iria instruir o inquérito policial - de onde sairiam os indiciamentos criminais -, a única cópia autenticada, tenha sido enviada à Polícia Civil sem ter sido conferida, folha a folha, pelo próprio major. Não é concebível que, inserido no contexto conjecturado, bem como considerada a delicadeza e relevância do caso, tenha a autoridade do corpo de bombeiros agido de maneira descuidada, desatenta, mesmo sabendo das eventuais consequências que poderiam advir da conclusão do inquérito.

Voltei-me ao processo principal (027/2.13.0000696-7), com o escopo de averiguar a documentação original. Consta à fl. 1.383 o pedido feito ao Corpo de Bombeiros pelos delegados Gabriel Gonzales Zanella e Luiza Sousa, o qual data de 29 de janeiro de 2013, terça-feira. Desta mesma data, a contar da fl. 2.019, inicia a documentação enviada pelo Corpo de Bombeiros e da fl. 2.022 a 2.077 as cópias autenticadas pelo major Gerson. Pelo que foi dito em audiência, os documentos fornecidos pela engenheira Jozy teriam sido somente colocados dentro da pasta, ambos juntos. Assim, se, efetivamente, tivesse ocorrido desatenção ou descuido ao inserir tal documentação que não fazia parte do PPCI, seria natural que ao se verificar o PPCI da boate, fossem encontrados o laudo populacional e o croqui juntos, seja no início, seja no meio ou seja no final do PPCI. Contudo não é isso que ocorre.

Chamou-me atenção que o croqui aparece à fl. 2.038 e o laudo populacional, por sua vez, consta às fls. 2.047-2.048, portanto, razoavelmente afastados um do outro, denotando que não foram simplesmente colocados na pasta sem serem devidamente ajustados.



Mais ainda: “curiosamente” a cópia do croqui está acostada logo após a especificação da documentação que teria, em tese, que ser encaminhada pelo proprietário aos bombeiros (fl. 2.037 - *“para encaminhar o plano, serão necessárias as seguintes informações”*) - o que, como dito pela engenheira Jozy, em Juízo, qualquer pessoa poderia fazer - e o laudo populacional após o relatório de inspeção (fls. 2044-2046), onde figuram orientações sobre saídas de emergência quando a capacidade populacional do ambiente fosse superior a 200 pessoas (fl. 2.045, item 3.4). Com isso, não há maneira de considerar que esses documentos foram despretensiosamente adicionados ao PPCI da boate Kiss, muito antes pelo contrário, foram cuidadosamente inseridos de modo a parecer fazerem parte deste.

Nem mesmo argumentar no sentido de que a documentação foi enviada à Polícia Civil em um momento de atividade intensa da Corporação, o que favoreceria um eventual descuido, face o cansaço, é possível. Conforme observei, a documentação foi solicitada dois dias após a tragédia (29/01/2013), quando as principais atividades do Corpo de Bombeiros e demais forças já haviam cessado ou sido reduzidas significativamente, não havendo espaço para tal linha de raciocínio.

Além disso, giza-se, inaceitável a alegação de que por o documento ser apócrifo não teria valor e seria incapaz de induzir alguém a erro.

A uma, porque se trata de irregularidade formal, podendo, a qualquer tempo ser sanada (tanto que no processo penal a ausência de uma assinatura é nulidade relativa). Importa muito mais, em se tratando de um processo administrativo, à primeira vista, sem efeitos penais, como era (e



é) o caso da elaboração de um PPCI, o cumprimento da finalidade do documento, nesse caso, informar o cálculo da população. Não causa prejuízo direto ao andamento do PPCI a falta da assinatura do responsável, algo que poderia ser realizado posteriormente, sobretudo no caso em tela, onde o nome constante ao final do documento era o da engenheira Jozy, a qual, em audiência, disse que foi a primeira engenheira a se cadastrar nos Bombeiros (há mais de 20 anos), portanto, pessoa conhecida pelo seu trabalho e que poderia, sem maiores transtornos, sanar a irregularidade.

A **duas**, porque o certificado de aprovação do Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio da edificação, onde funcionava a boate Kiss, datado de 24 de março de 2003, também não possui assinatura do responsável à época - Capitão Francisco Otávio Rodrigues Nunes (fl. 2027) - e nem por isso deixou de ser considerado como válido. Aliás, isso só vem a confirmar o que referi antes acerca de se tratar de irregularidade sanável, não se considerando o documento como inválido - de fato, documentos sem assinatura não deveriam ser aceitos para constar no PPCI, mas também é fato que isso pode ocorrer e, nem por isso, torna o documento sem qualquer valor.

Todas essas circunstâncias levam-me a crer, sem dúvida, que o laudo populacional e o croqui foram artificialmente inseridos na pasta da Boate Kiss constante dos arquivos do Corpo de Bombeiros, para complementar o PPCI, seja por determinação do major Gérson, seja por ato deste próprio - esta segunda hipótese a mais plausível, dado que Gerson, alegadamente, afirmou ter custodiado a pasta com o PPCI, desde o princípio, e na manhã e tarde de segunda feira (28/01/2013) solicitou a seu subordinado, Cattani, que fizesse as cópias dos documentos constantes na pasta, as quais Cattani afirmou não ter alterado a ordem -, com o objetivo específico de afastar eventual responsabilização por parte do ora acusado. Não tem sustentação a



alegação de que, por o major em nenhum momento ter afirmado perante a autoridade policial que os documentos fariam parte do PPCI, estaria eximido seu dolo, pois o fato é que a documentação foi enviada à Polícia Civil sem nenhuma ressalva e sem qualquer ressalva ficou até que Gerson fosse chamado para prestar depoimento. Pior que isso: os documentos, é visto, foram enviados de maneira ajustada, preparada, no PPCI, inclusive com autenticação e fé pública feita pelo próprio acusado (confirmado em Juízo) - dando corpo à fraude -, para parecerem dele fazer parte, não havendo como considerar verídica a tese que foram, exclusivamente, colocados na pasta e sem qualquer atenção enviadas as cópias do PPCI à Polícia Judiciária.

Assim sendo e dirigindo-me à conclusão, torna-se indiscutível que os documentos disponibilizados pela engenheira Jozy - esta tendo ânimo de informar melhor as autoridades - foram incluídos na pasta da corporação - juntamente com o PPCI - com o dolo específico de ludibriar à autoridade policial, como se fizessem parte desse plano. A finalidade com que Jozy forneceu os documentos é irrelevante para a concretização deste ilícito - relevante é o que com eles foram feitos, o que, em última análise, resultou no cometimento de um injusto típico.

Ademais, a tese do crime impossível levantada pela Nobre Defesa também não encontra guarida nas provas constantes nos autos. Referiu a Ilustrada Defesa que a falsificação precisaria se revestir de idoneidade para iludir juiz ou perito e que haveria de se aguardar o desfecho do inquérito, uma vez que a inovação artificiosa deveria produzir efeito futuro em processo penal.

Quanto a primeira alegação, de fato, quando um documento é flagrantemente inidôneo, não pode ser tido como hábil para enganar.



Entretanto, isso não é o que ocorre no caso dos autos.

Com efeito, examinadas as peculiaridades do caso (a ordem em que os documentos foram dispostos, as autenticações feitas pela autoridade, o silêncio desta mesma até que fosse provocada na via policial a se pronunciar), resta claro que o documento seria sim idôneo a enganar juiz ou perito. Afora que um Magistrado não necessariamente conhece todas as especificações técnicas de um PPCI (como o tamanho de uma planta baixa por exemplo), podendo muito bem a documentação, da maneira como foi apresentada, induzir em erro.

Ademais, o documento não apresentava sequer erro grosseiro, a fim de justificar a tese de crime impossível, vez que era uma cópia do original, tinha todos os dados e informações da documentação original - daquele que estava arquivado junto a Prefeitura - e, dessarte, vai afastada, também por esse motivo, tal arguição defensiva.

Quanto a segunda alegação, também não se justifica.

Realmente, o tipo penal não exige que o magistrado ou perito sejam efetivamente enganados mas, exclusivamente, que o agente tenha por objetivo induzi-los a erro.

Isso foi o que efetivamente ocorreu. Todos os pormenores que circundam o caso levam à conclusão de que o réu apresentou a documentação que não constava no PPCI com a finalidade específica de enganar não só este Juízo, mas também Outros - faço referência à Justiça Militar - que tivessem competência para julgar os indiciados que foram, posteriormente denunciados.



Complementarmente, vale lembrar que o delito de fraude processual como crime comum e formal, não exige, para a sua consumação, que o Juiz tenha sido **efetivamente** (grifei) induzido a erro, bastando que a inovação seja apta, em um primeiro momento, a produzir tal resultado, podendo o crime ser cometido por qualquer pessoa que tenha, ou não, interesse no processo.

Veja-se, aliás, o que leciona NUCCI:

“Trata-se de crime comum (aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (que não exige, para sua consumação, o resultado naturalístico previsto no tipo, ou seja, o efetivo erro do juiz ou do perito). Exige-se, pelo menos, que a **inovação tenha efeito, ainda que não chegue ao conhecimento do juiz ou do perito**. É de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente).” (grifei e sublinhei)¹

É dizer, para a consumação do delito não há sequer a necessidade de que o Juízo seja atingido, seja enganado, bastando, apenas, que o agente tenha agido com o dolo de tentar provocar esse resultado. Não é em sentido diverso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Cuide-se a ementa:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO QUANTO AO SEGUNDO DELITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DIVERSIDADE DOS BENS JURIDICAMENTE PROTEGIDOS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO HC OU CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. A pretensão de excluir da decisão de pronúncia o crime de fraude processual (art. 347 do CPB) não foi submetida às instâncias ordinárias; contudo, pronunciados os acusados de homicídio (art. 121 do CPB) também por esse crime, em conexão com aquele, pode esta Corte apreciar o pedido, inclusive para evitar novos e reiterados questionamentos. 2. O parágrafo único do art. 347 do CPB é autônomo em relação ao seu caput. Embora reflita uma

¹NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 13. Ed. Rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pag. 1280.



causa de aumento de pena, o faz especificamente para o caso de a inovação artificialmente ocorrer em processo penal, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento civil ou administrativo, para a sua caracterização. 3. O delito de fraude processual não se confunde com o outro crime que esteja em apuração (neste caso, o de homicídio qualificado); é diverso o bem jurídico cogitado nesse tipo penal (a administração da Justiça), resguardando-se a atuação dos agentes judiciários contra fatores estranhos, capazes de comprometer a lisura da prova ou a correção do pronunciamento judicial futuro, estorvando ou iludindo o seu trâmite. **4. A fraude processual é crime comum e formal, não se exigindo para a sua consumação, que o Juiz ou o perito tenham sido efetivamente induzidos a erro, bastando que a inovação seja apta, num primeiro momento, a produzir tal resultado, podendo o crime ser cometido por qualquer pessoa que tenha, ou não, interesse no processo.** 5. O direito à não auto-incriminação não abrange a possibilidade de os acusados alterarem a cena do crime, inovando o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, para, criando artificialmente outra realidade, levar peritos ou o próprio Juiz a erro de avaliação relevante. 6. Embora se postule neste HC a irresponsabilidade penal quanto à fraude processual, a coerência jurídica aponta que a pretensão final é relativa ao crime de homicídio; assim, acaso vinguem os prognósticos da defesa (e nesse estágio não há de se desiludi-la), nenhum empecilho sobrarão à investigação da fraude processual e de seus autores. 7. **Somente se poderia afastar o crime de fraude processual imputado aos réus, se a sua conduta fosse manifestamente atípica ou se inexistente qualquer indicio de prova de autoria;** na decisão de pronúncia (art. 314 do CPP), o Juiz expressou a sua fundada e justa convicção quanto à necessidade de submeter os acusados ao Tribunal do Júri Popular, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os que lhes estejam eventualmente conexos. Precedentes. 8. Ordem denegada, não obstante o parecer ministerial em sentido contrário. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente: Dr. Roberto Podval (p/pacte) e Ministério Público Federal. (grifei e sublinhei).

Indiscutivelmente – ratificando meu entendimento – é isso que acontece no caso dos autos, onde Gérson incluiu as cópias ao PPCI com o intuito de induzir a erro a autoridade policial e, posteriormente, quem sabe, o Juízo (mesmo que essa informação tenha sido sanada antes do processo criminal ser instaurado). Isso fica evidente face a conduta do acusado já explicitada acima.



De outro giro, ainda que a Defesa alegue, sustentada por algumas testemunhas, que tal documentação sequer era exigida pelo Corpo de Bombeiros, pois após a implementação do SIGPI, passou-se a requisitar apenas um cadastro simplificado, sem a necessidade de confecção de cálculo populacional e croqui, tal versão não foi confirmada pelo comandante Guido e pela resposta dada aos quesitos apresentados, em seu depoimento judicial, como já acima destaquei. Afora que a tese defensiva aqui levantada não encontra abrigo, na medida que o réu foi denunciado pela prática do crime de fraude processual, isto é, por acrescentar documentos ao PPCI que neste, originalmente, não constavam, embora aparentassem ser a ele importantes, com o fim de enganar, futuramente, o Juízo.

Desse modo, o elemento normativo do tipo penal em questão está concretizado. Não há como negar que Gérson agiu com o intuito de induzir em erro a autoridade policial, pois quis, com a juntada dos documentos autenticados que tanto a polícia quanto o juízo achassem que aquela documentação fazia parte do PPCI referente à Boate Kiss. Agiu com a intenção de demonstrar que o PPCI do Corpo de Bombeiros ou estava com documentação além do exigido em Lei ou que este estava completo. Logo, não assiste razão à Defesa quando alega ausência de dolo ou, subsidiariamente, reconhecimento de crime impossível, por todo o exposto.

Dessa forma, provada a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado Gérson e não socorrendo a este qualquer causa de exclusão do crime ou de isenção de pena, a condenação é a medida que se impõe.



É o que decido.

EX POSITIS, julgo parcialmente **PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **GÉRSON DA ROSA PEREIRA**, como incurso nas sanções do art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

Por conseguinte, passo à individualização da pena, tendo como norte os vetores constantes do artigo 59 do diploma material repressivo.

Censurável se apresenta a conduta do acusado, eis que embora imputável e tendo a consciência da ilicitude do fato, por ser um oficial superior do Corpo de Bombeiros, agiu de forma contrária ao direito quando lhe era cabível conduta diametralmente diversa, de modo que sua culpabilidade é manifesta. Não possui antecedentes criminais. A personalidade (análise da maior ou menor sensibilidade ético-social) não é ruim, dado que se tratou, ao que tudo indica, de um fato acidental, único na vida do réu. Com relação à conduta social e personalidade, igualmente, são positivas, visto que as testemunhas, as quais também eram Bombeiros, referiram-se a ele como um bom militar. Além disso, analisando as informações sobre a vida pregressa do réu, não há nada que desabone sua conduta a ponto de valorar tal vetor negativamente. Por sua vez, os motivos foram os comuns à espécie delitiva. As circunstâncias e as consequências do delito não possuem maiores particularidades. Por derradeiro, prejudicado o exame do comportamento da vítima, por se tratar do Estado. Por essas razões, fixo a pena no patamar inicial mínimo, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

Ausentes agravantes e atenuantes.



Em razão da incidência do disposto no parágrafo único do artigo 347, do Código Penal, e não havendo outras causas modificadoras da pena em análise, **dobro-a, TORNANDO-A DEFINITIVA** a pena privativa de liberdade em **06 (seis) meses de detenção.**

O regime inicial do cumprimento da pena será o **aberto**, forte no art. 33, § 2º, “c” e § 3º, do Código Penal.

Em atenção aos parâmetros já apreciados do art. 59 do Código Penal, a pena de multa vai arbitrada no mínimo legal. Contudo, face ao que dispõe o parágrafo único do artigo 347, do Código Penal, **dobro a pena de multa, delimitando-a em 20 dias-multa.** Com vista à situação econômica do réu (art. 60 do Código Penal), o valor unitário do dia-multa vai **fixado em 1/10 do valor do salário mínimo vigente à data do fato.**

No caso em liça, os pressupostos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos restaram preenchidos (art. 44, CP), tendo em vista o *quantum* da pena aplicada e os vetores do artigo 59 do CP. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos consistente em **prestação de serviços à comunidade**, a ser fixada pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a pena aplicada em concreto, bem como porque se manteve solto durante a instrução, ausente, dessarte, quaisquer dos requisitos impostos à segregação.

Custas pelo **condenado**, com exigibilidade suspensa, eis que é atendido pela Defensoria Pública e possui condição financeira precária.



Transitado em julgado, procedam-se às anotações de estilo, remetendo-se boletim individual à SSP, PEC provisório à VEC e comunicando-se ao TRE, cumpram-se as demais formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se o presente processo de conhecimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Maria, 01 de Setembro de 2015.

ULYSSES FONSECA LOUZADA

JUIZ DE DIREITO